# REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS DA UNIÃO DAS FREGUESIAS DE

## ACHETE

## AZOIA DE BAIXO

## PÓVOA DE SANTARÉM

63

# Índice

Regulamento do Cemitério ..... 6
Capítulo I ..... 6
Organização e funcionamento dos serviços ..... 6
Artigo 1.º ..... 6
Artigo 2.º ..... 6
Artigo 3.º ..... 7
Artigo 4.º ..... 7
Artigo 5.º ..... 7
Capítulo II ..... 8
Inumação ..... 8
Disposições comuns ..... 8
Artigo 6.º ..... 8
Artigo 7.º ..... 8
Artigo 8.º ..... 8
Artigo 9.º ..... 8
Artigo 10.º ..... 9
Inumações em Sepulturas ..... 9
Artigo 11.º ..... 9
Artigo 12.º ..... 10
Artigo 13.º ..... 10
Artigo 14.º ..... 10
Artigo 15.º ..... 10
Inumações em Jazigos ..... 11
Artigo 16.º ..... 11
Artigo 17.º ..... 11
Capítulo III ..... 11
Exumação ..... 11
Artigo 18.º ..... 11
Artigo 19.º ..... 11
Artigo 20.º ..... 12
Artigo 21.º ..... 12
Capítulo IV ..... 12
Traslações ..... 12
Artigo 22.º ..... 12
Artigo 23.º ..... 13
Artigo 24.º ..... 13

Artigo 25.º ..... 13
Capítulo V ..... 13
Sepulturas, jazigos e ossários abandonados ..... 13
Artigo 26.º ..... 13
Artigo 27.º ..... 14
Artigo 28.º ..... 14
Artigo 29.º ..... 14
Artigo 30.º ..... 14
Capítulo VI ..... 15
Construções Funerárias ..... 15
Das obras ..... 15
Artigo 31.º ..... 15
Artigo 32.º ..... 15
Artigo 33.º ..... 15
Artigo 34.º ..... 16
Artigo 35.º ..... 16
Artigo 36.º ..... 16
Artigo 37.º ..... 16
Artigo 38.º ..... 16
Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas ..... 17
Artigo 39.º ..... 17
Capítulo VII ..... 17
Disposições Gerais ..... 17
Artigo 40.º ..... 17
Artigo 41.º ..... 17
Artigo 42.º ..... 18
Artigo 43.º ..... 18
Artigo 44.º ..... 18
Artigo 45.º ..... 18
Capítulo VIII ..... 18
Disposições Finais ..... 18
Artigo 46.º ..... 18
Artigo 47.º ..... 18

# REGULAMENTO DO CEMITÉRIO

Decreto-lei nº411/98, de 30 de Dezembro alínea m) do artigo 2.º Decreto-Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro alínea j) do n.º2 do artigo 17.º

Nos termos do estatuído na alínea m) do artigo 2.º do decreto -Lei n.º 411/98, de Dezembro e alínea j) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro, a Assembleia de Freguesia de Achete por proposta da junta de Freguesia, aprova o seguinte:

# Regulamento do Cemitério

## Capítulo I

### Organização e funcionamento dos serviços

#### Artigo 1.º

Os Cemitérios da União das Freguesias de Achete, Azóia de Baixo e Póvoa de Santarém, destinam-se à inumação dos cadáveres de indivíduos naturais, falecidos ou residentes na área da União das Freguesias.

I- Poderão ainda ser inumados nos Cemitérios das Freguesias, observadas, as disposições legais e regulamentares:

a) Os cadáveres de indivíduos falecidos noutras freguesias do concelho quando, por motivo de insuficiência do terreno, não seja possível a inumação nos respectivos cemitérios;
b) Os cadáveres de indivíduos falecidos fora da área da freguesia que se destinam a jazigos particulares ou sepulturas perpétuas;
c) Os cadáveres de indivíduos não abrangidos nas alíneas anteriores, mediante a autorização do presidente da Junta de Freguesia, concedida em face de circunstâncias que se reputem ponderosas;

#### Artigo 2.º

Os cemitérios funcionam todos os dias de acordo com o horário definido pela União das Freguesias.

**Artigo 3.º**

A recepção e inumação de cadáveres estarão a cargo dos coveiros de serviço nos cemitérios.

I- Compete, ainda, aos coveiros:

a) Cumprir e fazer cumprir as disposições do presente regulamento, das leis e regulamentos gerais, das deliberações da União das Freguesias e ordens dos seus superiores relacionadas com aqueles serviços;

b) A manutenção da limpeza e conservação dos cemitérios no que se refere aos espaços públicos e equipamentos de propriedade da autarquia.

**Artigo 4.º**

Realização de obras:

a) A realização por particulares de quaisquer trabalhos nos cemitérios, nomeadamente conservação e limpeza de campas, fica sujeita a autorização e fiscalização dos serviços da autarquia;

b) No âmbito da alínea anterior, são autorizados, com dispensa de quaisquer outras formalidades, os titulares como responsáveis pelas campas a procederem à limpeza das mesmas;

c) A realização das actividades referidas na alínea anterior, quando realizadas por terceiras pessoas, quer a título gratuito quer a troco de remuneração, será estritamente interdita sem autorização prévia, por escrito, da União das Freguesias.

**Artigo 5.º**

Os serviços de registo e expediente geral estarão a cargo da secretaria da União das Freguesias, onde existirão para o efeito, livros de registo de inumações, exumações, trasladações e respectivos ficheiros por ordem alfabética e numérica, assim como quaisquer outros considerados necessários ao bom funcionamento dos serviços.

Pela prestação de serviços relativos à actividade dos cemitérios, fixados por lei a cargo da União das Freguesia são cobradas as taxas a definir anualmente na tabela de taxas da autarquia.

# Capítulo II

## Inumação

## Secção I

### Disposições comuns

**Artigo 6.º**

As inumações serão efectuadas em sepulturas ou jazigos

**Artigo 7.º**

Os cadáveres a inumar serão encerrados em caixão no interior do qual será colocado um produto biológico acelerador da decomposição. Nos caixões que contenham corpos de crianças não será colocado qualquer produto.

**Artigo 8.º**

Nenhum cadáver pode ser inumado nem encerrado em caixão de zinco, antes de decorridas vinte e quatro horas sobre o óbito e sem que previamente se tenha lavrado o respectivo assento ou auto de declaração de óbito ou boletim de óbito.

**Artigo 9.º**

1- A pessoa ou entidade encarregada do funeral deverá requerer autorização para a respectiva inumação, conforme modelo previsto no anexo II do Decreto-Lei n.º 411/98, de 30 de dezembro e fazer entrega do boletim de registo do óbito.
2- As inumações efectuadas durante o período normal de expediente da União das Freguesias dependem de prévia autorização desta.
   Para efeito, deve a pessoa ou entidade encarregada do funeral contactar a secretaria da União das Freguesias, para os seguintes procedimentos:

a) Aceitar o requerimento para despacho, e posteriormente verificar o boletim de óbito;
b) Emitir a guia de funeral respectiva;
c) Efectuar a cobrança da taxa devida;
d) Marcar a hora da inumação de acordo com o plano de trabalho elaborado pela União das Freguesias.

3- Nos cemitérios e para efectuação da inumação compete ao coveiro verificar a guia do funeral.

4- Às inumações efectuadas em regime excepcional aos sábados, domingos, feriados e tolerâncias de ponto, são aplicados os seguintes procedimentos:

a) As inumações serão possíveis após a confirmação feita pelo próprio coveiro;

b) Para o efeito deve a pessoa ou a entidade encarregada do funeral contactar o coveiro, que confirmando a responsabilidade indicará a hora da inumação fará a recepção do requerimento e boletim de óbito e procederá à cobrança da taxa devida contra a qual emitirá recibo provisório;

c) Compete ao coveiro no dia útil imediato fazer entrega na secretaria da União das Freguesias da documentação referente às inumações efectuadas;

d) Após registo definitivo, a Secretaria enviará à entidade pagadora o respectivo recibo definitivo.

**Artigo 10.º**

Os documentos referentes às inumações serão registados no livro de inumações, mencionando-se o seu número de ordem, bem como a data de entrada do cadáver no cemitério e o local de inumação.

## Secção II

### Inumações em Sepulturas

**Artigo 11.º**

Não são permitidas inumações em sepultura comum não identificada, salvo:

a) Em situação de calamidade pública;

b) Tratando-se de fetos mortos abandonados ou peças anatómicas.

**Artigo 12.º**

As sepulturas terão em planta a forma rectangular obedecendo às seguintes dimensões mínimas

a) Para adultos:

Comprimento – 2,00m

Largura – 0,70m

Profundidade – 1,00m a 1,15m

b) Para crianças

Comprimento – 1,00m

Largura – 0,55m

Profundidade – 1,00m

**Artigo 13.º**

As sepulturas, devidamente numeradas, agrupar-se-ão em talhões procurando-se dar o melhor aproveitamento ao terreno, não podendo, porém, os intervalos entre sepulturas e entre estas e os lados dos talhões serem inferiores a 0,40m e mantendo-se, para cada sepultura, um acesso com o mínimo de 0,60m de largura.

**Artigo 14.º**

Além dos talhões privativos que se consideram justificados, haverá secções para as inumações de crianças, separadas dos locais que se destinam aos adultos.

**Artigo 15.º**

As sepulturas classificam-se em temporárias e perpétuas:

a) Consideram-se temporárias as sepulturas para inumação por cinco anos *, findos os quais poderá proceder-se á exumação;
b) Definem-se como perpétuas, aquelas cuja utilização foi exclusiva e perpetuamente concedida pela União das Freguesias e cujos proprietários registarem os direitos adquiridos.
c) Não são permitidas concessões de terreno para sepulturas perpétuas.



* Só após o uso do aditivo

## Secção III
### Inumações em Jazigos

**Artigo 16.º**

A inumação em jazigo terá de obedecer às seguintes regras:

a) Nos jazigos só é permitido inumar cadáveres encerrados em caixões de zinco, devendo a folha empregada no seu fabrico ter espessura mínima de 0,4mm.

**Artigo 17.º**

1. Deve ser facultado pelos concessionários de jazigos a inspecção aos mesmos.
2. Quando apresentar rotura ou qualquer outra deterioração, serão os responsáveis avisados, a fim de o mandar reparar, marcando - se - lhe, para o efeito, o prazo julgado conveniente.
3. Em caso de urgência, ou quando não se efectue a reparação prevista no numero anterior a União das Freguesias ordená-la-á correndo as despesas por conta dos responsáveis com um agravamento de 40% que reverterá como receita própria para a União das Freguesias.
4. Quando não possa reparar-se convenientemente o caixão deteriorado, encerrar-se-á noutro caixão de zinco ou será removido para sepultura, à escolha dos responsáveis ou por decisão da União das Freguesias, tendo esta lugar em casos de manifesta urgência ou sempre que aqueles não se pronunciem dentro do prazo que lhe for fixado, correndo todas as despesas por conta dos proprietários com o agravamento previsto no paragrafo anterior.

# Capítulo III

**Exumação**

**Artigo 18.º**

É proibido abrir-se qualquer sepultura antes de decorrer o período legal de inumação de cinco anos *, salvo em cumprimento de mandado de autoridade judicial.



* Só após o uso do aditivo

**Artigo 19.º**

1. Passados cinco anos sobre a data da inumação, poderá proceder-se a exumação, observando-se os seguintes procedimentos:

a) A União das Freguesias publicará editais notificando os interessados para acordarem com a secretaria, no prazo estabelecido, quanto à data em que aquela terá lugar e sobre o destino a dar às ossadas;

b) Decorrido o prazo prescrito nos editais a que se refere o número anterior sem que os interessados promovam qualquer diligência, poderá considerar-se desinteresse e abandono cabendo à União das Freguesias tomar as medidas que entender necessárias para a remoção dos restos mortais;

c) Se no momento da exumação não estiverem terminados os fenómenos de destruição da matéria orgânica, recobrir-se-á esta de novo mantendo-se inumado por períodos sucessivos de dois anos, até a mineralização do esqueleto.

**Artigo 20.º**

A exumação das ossadas de um caixão de chumbo ou de zinco inumado em jazigos só será permitida quando aquele se apresente de tal forma deteriorado que se possa verificar a consumação das partes moles do cadáver.

**Artigo 21.º**

As ossadas exumadas de caixão de chumbo ou zinco que, por manifesta urgência ou vontade dos interessados, se tenham removido para sepultar, nos termos do n.º 4 do artigo 17.º serão depositados no jazigo originário ou no local acordado com a União das Freguesias.

# Capítulo IV

**Traslações**

**Artigo 22.º**

Traslação significa o transporte de cadáver inumado em jazigo ou de ossadas para local diferente daquele em que encontram, a fim de serem de novo inumados, cremados ou colocados em ossário.

**Artigo 23.º**

As trasladações serão requeridas pelos interessados à União das Freguesias só podendo efectuar-se com autorização desta.

Tem legitimidade para requerer a trasladação as pessoas ou entidades previstas na legislação aplicável.

**Artigo 24.º**

a) A autorização será concedida mediante documento próprio emitido pela União das Freguesias.
b) Quando a trasladação ocorrer para outro Cemitério, a União das Freguesias procede a comunicação à Conservatória do Registo Civil, para efeitos de averbamento ao assento de óbito.

**Artigo 25.º**

Nos livros de registo do cemitério far-se-ão os averbamentos correspondentes às trasladações efectuadas, devendo ainda, exarar-se no verso do alvará as notas que dos mesmos livros constarem acerca da respectiva inumação ou depósito.

# Capítulo V

**Sepulturas, jazigos e ossários abandonados**

**Artigo 26.º**

1. Consideram-se abandonados, os jazigos cujos proprietários não sejam conhecidos ou residam em parte incerta e não exerçam os seus direitos por períodos superiores a dez anos, nem se apresentem a reivindicá-los dentro do prazo de sessenta dias, depois de citados por meio de editais publicados em dois jornais, um nacional e outro local e afixados nos lugares habituais.
2. O prazo a que este artigo se refere conta-se a partir da data da última inumação ou da realização das mais recentes obras de conservação ou de beneficiação que nas mencionadas construção tenham sido feitas, sem prejuízo de quaisquer outros actos dos proprietários ou de situações susceptíveis de interromperem a prescrição.

3. Simultaneamente com a citação dos interessados, colocar-se-á no jazigo placa indicativa do abandono.

**Artigo 27.º**

Decorrido o prazo de sessenta dias previsto no artigo 26.º, será o processo, instruído com todos os elementos comprovativos dos factos constitutivos do abandono e do cumprimento das formalidades estabelecidas no mesmo artigo, presente a reunião da junta de freguesia para ser declarado o abandono.

**Artigo 28.º**

1. Quando um jazigo se encontra em ruínas, desse facto se dará conhecimento aos interessados por meio de carta registada com aviso de recepção fixando-lhes prazo para procederem as obras necessárias.
2. Se houver perigo iminente de derrocada e as obras de recuperação ordenadas não se realizarem dentro de um prazo fixado, pode o presidente da União das Freguesias ordenar a demolição do jazigo.
3. Os restos mortais, existentes em jazigos a demolir ou declarados abandonados quando deles sejam retirados, depositar-se-ão com carácter de perpetuidade, no local reservado pela União das Freguesias para o efeito, caso não sejam reclamados no prazo 30 dias sobre a data da demolição ou da declaração de abandono.

**Artigo 29.º**

O preceituado neste capítulo aplica-se com as necessárias adaptações as sepulturas perpétuas.

**Artigo 30.º**

Os ossários consideram-se abandonados, quando:

a) Os interessados deixarem de liquidar a taxa respectiva por um período de 4 meses;
b) E quando os interessados não respondem às notificações da União das Freguesias em prazo nunca inferior a 60 dias.

# Capítulo VI

## Construções Funerárias

## Secção I

### Das obras

### Artigo 31.º

O pedido de licença para construção ou modificação de jazigos particulares ou para revestimento de sepulturas perpétuas deverá ser formulado pelo proprietário em requerimento instruído com o projecto da obra, em duplicado, elaborado por técnico inscrito na Câmara Municipal de Santarém. Será dispensada a intervenção de técnico para pequenas alterações que não afectem a estrutura da obra inicial.

### Artigo 32.º

Do projecto referido no artigo anterior constarão os elementos seguintes:

a) Desenhos devidamente cotados, à escala mínima de 1:20.
b) Na elaboração e apreciação dos projectos deverá atender-se à sobriedade própria das construções funerárias, exigidas pelo fim a que se destinam.

### Artigo 33.º

Os jazigos da Autarquia ou particulares, serão compartimentados em células com as seguintes dimensões mínimas:

Comprimento – 2,00m,
Largura – 0,75m,
Altura – 0,55m

a) Nos jazigos não haverá mais de cinco células sobrepostas, acima do terreno, ou em cada pavimento, quando se trate de edificação de vários andares, podendo também, dispor-se em subterrâneos;

b) Na parte subterrânea dos jazigos exigir-se-ão condições especiais de construção tendentes a proporcionar arejamento adequado, fácil acesso e boa iluminação, bem como a impedir infiltrações de água.

**Artigo 34.º**

Os ossários da autarquia dividir-se-ão em células com as seguintes dimensões mínimas interiores:

Comprimento – 0,85m

Largura – 0,45m

Altura – 0,35m

**Artigo 35.º**

Os jazigos de capela não poderão ter dimensões inferiores a 1,50m de frente e 2,30m de fundo.

**Artigo 36.º**

As sepulturas perpétuas deverão ser revestidas em cantaria, com a espessura máxima de 0,10m.

Para a simples colocação, sobre as sepulturas de lousa de tipo aprovado pela União das Freguesias, dispensa-se a apresentação de projecto.

**Artigo 37.º**

Nos jazigos devem efectuar-se obras de conservação, sempre que as circunstâncias o imponham.

**Artigo 38.º**

A tudo o que nesta secção não se encontre especialmente regulado, aplicar-se-á o Regulamento geral das Edificações Urbanas.

## Secção II

### Sinais Funerários e do Embelezamento de Jazigos e Sepulturas

**Artigo 39.º**

A união das Freguesias poderá permitir o arranjo das sepulturas temporárias, porém com obrigação para o responsável, de remoção de todos os materiais aquando da exumação.

Quando o responsável não efectuar a remoção da pedra e dos adornos, poderão os serviços da autarquia proceder a esse trabalho, mediante indemnização das despesas efectuadas.

# Capítulo VII

### Disposições Gerais

**Artigo 40.º**

No recinto do cemitério é proibido:

a) Proferir palavras ou praticar actos ofensivos da memória dos mortos ou do respeito devido local;
b) Entrar acompanhado de quaisquer animais;
c) Transitar fora dos arruamentos ou nas vias de acesso que separam as sepulturas;
d) Colher flores ou plantas ou árvores:
e) Plantar árvores de fruto ou quaisquer plantas que possam utilizar-se na alimentação;
f) Danificar jazigos, sepulturas, sinais funerários e quaisquer outros objectos;
g) A permanência de crianças até 12 anos de idade, salvo quando acompanhadas por adultos.

**Artigo 41.º**

Os objectos utilizados para fins de ornamentação ou de culto em jazigos e sepulturas não poderão ser daí retirados sem apresentação de autorização escrita dos responsáveis nem sair do cemitério sem a anuência do coveiro.

**Artigo 42.º**

Não podem sair do cemitério, aí devendo ser incinerados, os caixões ou urnas que tenham contido corpos ou ossadas.

**Artigo 43.º**

A entrada no cemitério de força armada, banda ou qualquer agrupamento musical carece de autorização da União das Freguesias.

**Artigo 44.º**

As taxas devidas pela prestação de serviços relativos ao cemitério constarão da tabela aprovada pela União das Freguesias e Assembleia de Freguesia.

**Artigo 45.º**

As infracções ao presente regulamento, para as quais não tenham sido previstas penalidades especiais, serão punidas com a coima de 50 € (cinquenta euros).
As infracções indicadas na alínea f) do artigo 40.º serão punidas com a coima de 125 € (cento e vinte cinco euros).

# Capítulo VIII

**Disposições Finais**

**Artigo 46.º**

**Omissões**

As situações não contempladas no presente regulamento serão resolvidas caso a caso, pela União das Freguesias.

**Artigo 47.º**

Este regulamento entra em vigor trinta dias após a sua publicação e revoga o regulamento actualmente em vigor.

Secretaria da União de Freguesias de Achete, Azoia de Baixo e Póvoa de Santarém, 15 de novembro 2013

Órgão Executivo

Órgão Deliberativo